Processo nº: 838.608
Natureza: Tomada de Contas Especial
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Procedência: Secretaria de Estado de Governo - Subsecretaria de Assuntos Municipais
Órgão Prefeitura Municipal de Maripá de Minas
Exercício: 2010

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela **Secretaria de Estado de Governo - Subsecretaria de Assuntos Municipais**, visando apurar a responsabilidade diante das irregularidades e dano ao erário na aplicação dos recursos oriundos do **Convênio nº 345/08/SEGOV/PADEM**, celebrado com o **Município de Maripá de Minas**, objetivando a construção de quadra poliesportiva no Núcleo de Esportes Vila Mariana, no valor histórico de R$44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais).

A documentação (fls. 01/377 e 380/382) foi recebida como Tomada de Contas Especial pelo eminente Conselheiro-Presidente dessa Egrégia Corte de Contas (fl. 383) que determinou a sua autuação, bem como distribuição (fl. 384).

O Conselheiro-Relator determinou (fl. 385) a remessa dos autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual, que elaborou o Relatório Técnico de fls. 386/396 nos seguintes termos:

a) Entendeu necessária de citação do Sr. **José Rinco Barbosa**, prefeito, à época, do Município de Maripá de Minas e signatário do convênio, e dos **representantes da empresa JHS Comércio e Serviços de Pirapetinga Ltda**. para apresentarem suas defesas sobre a prestação de contas do **Convênio nº 345/08/SEGOV/PADEM** que foi considerada irregular pela não execução do objeto;

b) Considerou que o dano ao erário é responsabilidade do Prefeito à época, Sr. **José Rinco Barbosa**, em razão da utilização do recurso repassado pelo Estado sem a execução do objeto do **Convênio nº 345/08/SEGOV/PADEM**. Ressaltou, ainda, que a empresa JHS poderá ser considerada responsável solidária pelo dano ao erário;

c) Opinou pela notificação da SEGOV para que nos próximos convênios celebrados adote procedimentos de acompanhamento dos cronogramas físico/financeiro do objeto dos programas conveniados e que seja instaurada a Tomada de Contas Especial assim que for constatado o descumprimento do acordado nos instrumentos de convênios.

Após a manifestação da Unidade Técnica, os autos retornaram ao Conselheiro-Relator que determinou (fl. 399) a citação do Sr. **José Rinco Barbosa**, responsável pela aplicação da verba repassada pelo Estado por meio do **Convênio nº345/08/SEGOV/PADEM.**

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara que encaminhou o ofício (fl. 400), juntou o AR (fl. 401) e certificou (fl. 402) que o Sr. José Rinco Barbosa não se manifestou no prazo determinado.

Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas que se manifestou (fls. 405/408) pela necessidade de nova citação do Sr. José Rinco Barbosa em seu endereço atualizado.

O Relator determinou (fls. 410/411) a citação do Sr. José Rinco Barbosa e dos representantes legais da empresa JHS Comércio e Serviços de Pirapetinga Ltda.

A Secretaria da 1ª Câmara do Tribunal de Contas realizou a citação por meio do Diário Oficial de Contas - DOC - (fls.423/424) do **Sr. José Rinco Barbosa**, Prefeito, à época, do município de Maripá de Minas e dos **Srs. Jorge da Silva e Francisco César Mello dos Santos**, representantes da empresa JHS Comércio e Serviços de Pirapetinga Ltda., após os ofícios de citação terem retornado com as informações “mudou-se” (fls. 418 e 420) e “não procurado” (fl.420).

Como não houve manifestação dos interessados (certidão fl. 425), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal, em exame de legalidade.

É o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Corte de Contas inserida num contexto normativo orientado pela Constituição está a ela também submetida, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nela contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios político-constitucionais e jurídico-constitucionais, sendo órgão democrático-garantista e mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da sociedade.

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

> **Art. 71**. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
> [...]
>
> II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**
>
> [...]
>
> VI - **fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;**
>
> [...]
>
> **VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;**
> (...)
> **Art. 75**. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.
> (...) (**grifos nossos**)

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, prescreveu *verbis*:

> **Art. 76** - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:
>
> [...]

> II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;
>
> III – **fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;**
>
> IV – **promover a tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal;**
>
> [...]
>
> **XI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;**
>
> [...]
>
> **XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;**
>
> [...]
>
> **XV – apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;**
>
> (...)
> **(grifos nossos)**

Sob esse mesmo prisma, a **Lei Complementar Estadual de Minas Gerais nº 102/2008,** confere as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas *litteris*:

> **Art. 3º** Compete ao Tribunal de Contas:
>
> [...]
>
> **III** - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado** ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;
>
> **IV** - **fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;**

> **V** - **fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;**
>
> **VI** - **promover a tomada das contas devidas ao Tribunal para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo legal**;
> [...]
>
> **XIII** - **fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;**
>
> [...]
>
> **XV** - **aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;**
>
> [...]
>
> **XXIII** - **fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;**
>
> [...]
> **(grifos nossos)**

Dos autos extrai-se o relatório da unidade técnica com apontamentos de irregularidades e ilegalidades imputáveis ao jurisdicionado dessa Egrégia Corte (fls. 386/396), que devidamente citado, não ofereceu resposta, deixando transcorrer seu prazo de defesa *in albis.*

Em suma, restou assegurada a oportunização da ampla defesa e do contraditório, **quedando-se revel.**

Nos moldes legais e constitucionais antepostos, foi deflagrada **Tomada de Contas Especial** pela **Secretaria de Estado de Governo** de Minas Gerais visando apurar responsabilidade diante da omissão do dever de prestar contas relativas à aplicação dos recursos oriundos do **Convênio nº 345/08/SEGOV/PADEM**, celebrado com o **Município de Maripá de Minas**, **no valor de R$44.500,00** (quarenta e quatro mil e quinhentos reais), sendo R$40.000,00 (quarenta mil) repassados pelo Estado e R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) como contrapartida municipal, objetivando a construção de quadra poliesportiva no Núcleo de Esportes Vila Mariana.

Tal procedimento foi determinado diante da omissão do responsável legal, ao dever de prestar contas relativas à aplicação dos recursos oriundos do referido convênio.

O Convênio nº 345/2008/SEGOV/PADEM (fls. 38/42) que foi assinado em 06 de junho de 2008, contou com 12 meses de vigência a partir da data de sua assinatura e expirou em 05 de junho de 2009. A partir desta data, o gestor municipal teve 60 dias para prestar contas de suas despesas, **prazo que encerrou em 04 de agosto de 2009.**

A SEGOV realizou inspeção na obra constando que parte do objeto do convênio não foi executado e que a obra encontrava-se paralisada sem perspectiva de continuidade, conforme Relatório Técnico nº 107/2009 de fls. 58/59. Ainda, anexou (fls.61/81) o Laudo Técnico realizado pela Prefeitura Municipal de Maripá de Minas, datado de 28 de janeiro de 2009, que informa o seguinte:

1) A empresa JHS COMERCIO E SERVIÇOS DE PIRAPETINGA LTDA. foi contratada para construção de uma quadra Poliesportiva no núcleo de esportes Vila Mariana, pelo valor de R$43.744,21 (quarenta e três mil setecentos e quarenta e quatro reais e vinte um centavos);
2) Não foi encontrada nenhuma documentação técnica de gerenciamento da execução da obra (ordens de serviços e planilhas ou boletins de medição);
3) Constatou-se que foram efetivamente executados 25,12% da obra, ou seja, R$10.986,71 (dez mil novecentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos);
4) Foi pago R$40.356,81 (quarenta mil trezentos e cinquenta e seis mil reais e oitenta e um centavos).

Em 17 de setembro de 2009, conforme fls. 86/148, o **atual prefeito do Município de Maripá de Minas, Sr. Vagner Fonseca Costa prestou Contas do Convênio nº 345/08/SEGOV/PADEM**. O prefeito informou, ainda, que encaminhou o oficio de fls. 126/148 à Promotoria de Justiça e Defesa do Patrimônio Público de Minas Gerais para que tomasse as providências cabíveis sobre as irregularidades existentes naquele e em outros convênios de responsabilidade do Sr. José Rinco Barbosa, ex-prefeito Municipal.

Posteriormente, o Município de Maripá de Minas ajuizou **Ação de Improbidade Administrativa com Pedido de Ressarcimento ao Erário Público (nº 0069.09.027044-3) em face do Sr. José Rinco Barbosa e da empresa JHS Comércio e Serviços de Pirapetinga Ltda.** pela não execução do objeto do **Convênio nº**

345/08/SEGOV/PADEM que seria a construção da quadra poliesportiva no Núcleo de Esportes Vila Mariana.

Assim, sobre a apresentação da prestação de contas fora do prazo estipulado**, resta eximido de quaisquer responsabilidades** o gestor municipal (2009/2012), **Sr. Vagner Fonseca Costa** que, além de prestar informações e documentos que dispunha à SEGOV, ajuizou a competente ação de ressarcimento ao erário em face de seu antecessor. Apesar de não ter comparecido aos presentes autos, o processo encontra-se instruído suficientemente de elementos capazes de ilidir a imputação de culpa ao Sr. Vagner Fonseca Costa.

Desta forma anteposta, o devido processo legal material e formal encontra-se incólume e maduro para julgamento, tendo sido instaurado o contraditório e oportunizada a ampla defesa ao jurisdicionado **José Rinco Barbosa**, assegurando-se os corolários constitucionais esculpidos no Artigo 5º, inciso LIV e LV, ambos da CR/88.

Assim, o Ministério Público no cotejo de todas as informações e na análise da documentação juntada aos autos, faz os seguintes apontamentos:

A Prefeitura Municipal de Maripá de Minas, através de seu representante legal e Prefeito, à época, Sr. **José Rinco Barbosa**, firmou o contrato nº 016/2008 (fls.76/81) com a empresa **JHS Serviços de Pirapetinga Ltda.** para construção da quadra poliesportiva. **Houve o pagamento de R$40.356,81** (quarenta mil trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos) à empresa JHS Comercio e Serviço Ltda., conforme se verifica nas notas fiscais de fls. 244/246. A SEGOV realizou a inspeção “in loco” (fl.58/59) e constatou que **parte do objeto do convênio não foi executado.**

A SEGOV (fls. 52/53) comprovou a liquidação de empenho no valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais).

O Relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Governo - Subsecretaria de Assuntos Municipais (fls. 349/353) constatou que **os serviços executados pela empresa contratada** (limpeza e raspagem do terreno**) foram perdidos pela ação do tempo**.

Na Ação de Improbidade Administrativa (fls. 166/172), em desfavor do Sr. José Rinco Barbosa, há menção de que **os serviços executados estão comprometidos e que o pagamento à empresa licitante foi efetuado de forma irregular**:

> [...]
>
> Porém alguns destes serviços estão comprometidos como também em desacordo com o edital, sendo que a lona plástica preta já se encontra rasgada; o lastro de pedra britada comprometido com o nascimento de camada vegetal. A armação do piso da quadra foi executada só a metade, sem ter sido utilizada tela soldada 10 X 10 cm Ø 4,2 e sim armação moldada *"in loco"* com malha maior que a especificada, como existe muita lama sobre as armações, que já se encontram oxidadas.
>
> Consta também que não foi encontrada ART, ordens de serviços ou boletim de medição.
>
> De acordo com o cronograma físico financeiro, documento destinado a mensurar e dividir em etapas a obra de engenharia em tela, a execução dos serviços contratados seriam pagos em etapas, **antecedidas de medições técnicas,** estando ainda prorrogado o prazo para entrega das obras até 31/03/2009, prazo este esgotado sem que a obra estivesse concluída.
>
> Porém, consta que já foram pagos R$40.356,81 (quarenta mil trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos) [...]

Portanto, o Ministério Público entende comprovados:

1) **Infração à Norma Legal** (Lei de Licitações) **e ao Convênio** firmado com o Estado de Minas Gerais;
2) **Dano ao erário** no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referente ao valor total repassado pelo Estado no **Convênio nº 345/08/SEGOV/PADEM.**

O Ministério Público entende que a responsabilidade é do **Sr. José Rinco Barbosa**, dirigente da entidade à época, signatário e executor do convênio.

Violando as leis e o convênio firmado e contratado, o mau gestor retro-citado violou a vontade popular, isto é, praticou ilicitudes qualificadas, impondo assim, o julgamento de irregularidade de suas próprias contas e de seus atos, passíveis de sanção pecuniária proporcional a ser aplicável *in casu.*

Sem prejuízo das demais cominações, finda a Tomada de Contas Especial determinada por essa Egrégia Corte de Contas, com patentes ilegalidades praticadas e devidamente atestadas, deverá o jurisdicionado **Sr. José Rinco Barbosa** ser submetida ao **julgamento irregular de suas contas**, nos termos do ***art. 48, inciso III, alíneas "c" e "d"*** c/c às **sanções** preconizadas no ***art. 85, incisos I e II***, ambos da ***Lei Complementar nº***

102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), respeitado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade na cominação.

Essa Corte de Contas deve buscar a concretude do caráter pedagógico-preventivo inerente às penas, a fim de desestimular a reiteração de práticas ilícitas de tal natureza.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas, **OPINA** nos autos da presente **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL,** nos termos do ***art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)*** que seja(m):

a) **DECRETADA A REVELIA** do jurisdicionado Sr. **JOSÉ RINCO BARBOSA,** tão somente para caracterização da oportunização da ampla defesa e do contraditório com transcurso do prazo de resposta *in albis*, nos termos do **artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008**, visando à produção de seus efeitos legais;

b) **JULGADAS IRREGULARES AS CONTAS** referentes ao **Convênio nº 345/08/SEGOV/PADEM,** celebrado entre Secretaria de Estado de Governo do Estado de Minas Gerais - SEGOV, e a **Prefeitura Municipal de Maripá de Minas, na pessoa do gestor à época – Sr. José Rinco Barbosa**, com arrimo nas ***alíneas "c" e "d", do inciso III do art. 48, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)***, pela infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano injustificado ao erário, decorrente do ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

c) Via de conseqüência, determinar a **responsabilidade pessoal** do **Sr. José Rinco Barbosa**, ex-prefeito municipal de Maripá de Minas, para **ressarcimento de dano ao erário** das quantias recebidas e utilizadas de forma indevida, à monta de **R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, com as devidas atualizações;

d) A aplicação de **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA** - **pessoal e individual** ao **Sr. José Rinco Barbosa**, ex-prefeito municipal de Maripá de Minas - MG, como incursa ***no inciso I e II, do art. 85, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)***, pelo julgamento das contas irregulares, infração grave às normas legais e regulamentares de natureza operacional e patrimonial e dano

injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico na sua gestão, no valor de **R$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, com as devidas atualizações monetárias, nos termos do ***art. 320 da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);***

e) DECLARADA A INABILITAÇÃO do **Sr. José Rinco Barbosa**, ex-prefeito municipal de Maripá de Minas, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual ou municipal, **pelo período de 5 (cinco) anos**, dada à gravidade das infrações legais praticadas na qualidade de administrador público, nos termos ***dos artigos 83, inciso II e Parágrafo único c/c art. 92, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).***

Por fim, após o trânsito em julgado, devidamente intimado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa e débitos cominados, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe cabíveis à espécie, nos termos do ***art. 364, caput c/c Parágrafo único do mesmo edito, ambos da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)***.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)